

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 6, de 2026, do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei Complementar n° 224, de 26 de dezembro de 2025, para que a redução de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia não se aplique sobre os incentivos previstos nos arts. 17 a 26 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática o Projeto de Lei Complementar n° 6, de 2026, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei Complementar n° 224, de 26 de dezembro de 2025, para excluir da política de redução de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia os incentivos previstos nos arts. 17 a 26 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem.

O art. 1° do Projeto de Lei Complementar n° 6, de 2026, inclui o inciso XIV no § 8° do art. 4° da Lei Complementar n° 224, de 2025, para explicitar que os incentivos e benefícios previstos nos arts. 17 a 26 da Lei n° 11.196, de 2005, não se submetem à redução de que trata o § 2° do mesmo art. 4°. O art. 2° da proposição em análise dispõe sobre a entrada em vigor da futura lei complementar na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca que a Lei do Bem constitui um dos principais instrumentos de política pública de estímulo à inovação tecnológica no setor produtivo nacional, ao conceder incentivos fiscais às empresas que realizam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, com o objetivo de reduzir o custo privado da inovação,



ampliar o investimento empresarial em tecnologia e elevar a produtividade, a competitividade e a geração de empregos qualificados.

Argumenta que, em 2024, renúncia fiscal de R\$ 12 bilhões se converteu em investimentos em inovação de R\$ 51,6 bilhões, o que, em sua visão, evidencia elevada eficiência do mecanismo, que representou parcela reduzida do total de subsídios da União e foi classificado como de baixo risco fiscal em relatório do Tribunal de Contas da União.

Sustenta que a Lei Complementar nº 224, de 2025, ao não excepcionar expressamente a Lei do Bem no rol do § 8º do art. 4º, teria incorrido em lapso legislativo, por submeter incentivos à inovação a cortes lineares de benefícios tributários, o que, segundo o autor, compromete política pública estratégica e exige correção urgente.

No tocante à tramitação, a matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e, em seguida, será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos.

Não houve notícia de apresentação de emendas no prazo regimental nesta Comissão, e coube a este Relator a emissão de parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2026, à luz do disposto no art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, que lhe atribui a análise de proposições relativas à política nacional de ciência, tecnologia e inovação, entre cujos instrumentos se destaca a Lei do Bem. Assim, a matéria insere-se diretamente nesse campo, pois trata da preservação de incentivos fiscais voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal, a proposição versa sobre finanças públicas, incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia, bem como sobre condições e limites para sua redução, temática que se enquadra na competência da União para dispor, por lei complementar, sobre finanças públicas e sobre condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza



tributária, nos termos dos arts. 22, inciso I, 24, inciso I, 48, inciso I, e 163, incisos I e IX, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar mostra-se compatível com o art. 61, caput, da Constituição, que admite a apresentação de projetos de lei complementar por qualquer membro do Congresso Nacional, não se tratando de matéria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República. Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, não se identificam afrontas às normas constitucionais transcritas, em especial às que disciplinam o sistema de planejamento e orçamento públicos, a repartição de competências legislativas e a disciplina de finanças públicas.

Não se identificam vícios de técnica legislativa relevantes, uma vez que o texto se limita a incluir inciso em dispositivo já existente da Lei Complementar nº 224, de 2025, com redação clara e objetiva.

No mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2026, busca resguardar a política de estímulo à inovação tecnológica implementada pela Lei do Bem, ao afastar os incentivos previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005, da redução linear de benefícios tributários estabelecida pela Lei Complementar nº 224, de 2025. Com efeito, a Constituição atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para proporcionar meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como competência concorrente para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX.

A preservação de instrumentos eficazes de fomento à inovação alinha-se a esses comandos constitucionais, na medida em que reforça a capacidade do Estado de induzir investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento, com vistas ao desenvolvimento econômico e social, em consonância também com o art. 21, inciso IX, que atribui à União a elaboração e execução de planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social.

Os dados apresentados na justificação indicam que os incentivos da Lei do Bem geraram, em 2024, volume de investimentos em inovação significativamente superior ao montante da renúncia fiscal correspondente, o que sugere elevada eficiência alocativa do instrumento. Por conseguinte, a inclusão desses incentivos em política de redução generalizada de benefícios tributários pode produzir efeito contraproducente sobre a capacidade inovadora do setor produtivo, com reflexos negativos sobre produtividade, competitividade e geração de empregos qualificados. A opção do Projeto de



Lei Complementar nº 6, de 2026, por excepcionar, de forma pontual e expressa, os incentivos à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica do alcance da redução prevista na Lei Complementar nº 224, de 2025, preserva um mecanismo de política pública que se mostra aderente às diretrizes constitucionais de promoção da ciência, tecnologia e inovação, sem afastar, em tese, a possibilidade de revisão e aperfeiçoamento de outros benefícios menos eficientes.

Dessa forma, a proposição harmoniza a necessidade de ajuste e racionalização de gastos tributários, prevista no art. 163, inciso IX, da Constituição, com a preservação de instrumentos considerados estratégicos para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. Ademais, ao conferir segurança jurídica específica aos incentivos da Lei do Bem, o projeto contribui para a previsibilidade das decisões de investimento em inovação por parte das empresas, aspecto crucial em políticas de longo prazo nessa área.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

